

Acórdão: 23.499/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002366533-32
Impugnação: 40.010154550-92
Impugnante: Petrodico Ltda - Em Recuperação Judicial
IE: 042725647.00-21
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, em razão de atos praticados com infração à lei, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pela Fiscalização para exclusão do Coobrigado, em razão de falecimento do mesmo antes da intimação do respectivo Auto de Infração.

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que a Autuada promoveu a entrada, bem como a manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada e a manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infração apurada por meio de Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário – LEQFID relativo ao período de 01/01/17 a 31/12/18.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e da Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 101/105.

Atendendo em parte as alegações da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento/crédito tributário (págs. 189, 195 e 198/200).

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização se manifesta às págs. 290/292.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de pág. 293 que resulta na manifestação da Fiscalização à pág. 294.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

Em sessão realizada em 31/05/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 28/06/23.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a entrada e a manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, infração apurada por meio de Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário – LEQFID relativo ao período de 01/01/17 a 31/12/18.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e da Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação e, com base no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário a ela apresentado, verificou-se a ausência de informações referente a aquisição de óleo diesel, gasolina e etanol, assim justificadas:

- 16 notas fiscais de óleo diesel, totalizando 48.000 litros registradas no ano de 2017, que foram informadas no SPED dos períodos, mas, que não constam do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário;

- 7 notas fiscais de óleo diesel B S 500, totalizando 14.000 litros registradas no ano de 2018, que foram informadas no SPED dos períodos, mas, que não constam do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário;

- 24 notas fiscais de gasolina, totalizando 120.000 litros do período de 2018, registradas nos arquivos SPED como se fossem a mercadoria Filtro PSL 145, cujos SPED foram retificados para que o sistema do Fisco estadual apurasse corretamente os quantitativos de gasolina do período;

- 9 notas fiscais de etanol, totalizando 39.000 litros do período de 2018, registradas nos arquivos SPED como se fossem a mercadoria Filtro PSL 145, cujos SPED foram retificados para que o sistema do Fisco estadual apurasse corretamente os quantitativos de etanol do período;

- 1 nota fiscal de aquisição de óleo diesel BS 500, do período junho de 2018, que foi informada no SPED como Fluído de Freio Ipiranga, cujo SPED foi retificado para que o sistema do Fisco estadual apurasse corretamente os quantitativos de óleo diesel BS 500 do período;

- 4 notas fiscais de óleo diesel BS 10, do período setembro de 2018 e novembro de 2018, que foram informadas no SPED como produto Picolé Abacaxi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cremoso, cujos SPED foram retificados para que o sistema do Fisco estadual apurasse corretamente os quantitativos de óleo diesel BS 10 do período.

Informa também a Impugnante que o sócio Sr. Antonio Claret de Castro, incluído como Coobrigado no Auto de Infração, faleceu no dia 12/05/22, conforme Certidão de Óbito à pág. 106, e requer sua exclusão do polo passivo.

À pág. 189, o Auto de Infração foi reformulado para exclusão do sócio como coobrigado, tendo em vista seu falecimento anteriormente à sua lavratura.

À pág. 195, foi lavrado Termo de Reformulação do Crédito Tributário, com a exclusão dos valores relativos às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) que, apesar de constarem dos arquivos SPED, não foram relacionadas no levantamento quantitativo executado pelo Fisco, além das mercadorias que haviam sido registradas nos arquivos SPED com outros nomes e cujas descrições foram corrigidas nos arquivos retificados.

A após certificação de erro quanto às notas fiscais não consideradas inicialmente, o crédito tributário foi reativado, conforme págs. 193/194 e, em 12/12/22 foi novamente reformulado, com a exclusão dos valores indevidamente lançados no crédito tributário, págs. 198/200, conforme novo LEQFID apurado.

Feita essa reformulação, ainda restou ICMS a recolher e foi a Contribuinte novamente intimada para nova impugnação ou quitação, conforme págs. 287/289, sendo que nenhuma outra ação foi tomada pelo Sujeito Passivo.

Conforme relatado, o Fisco concordou com as alegações da Contribuinte, tanto em relação ao Coobrigado, quanto aos valores do crédito tributário que não haviam sido considerados quando do levantamento quantitativo anterior.

No entanto, após essa reformulação, restaram ainda valores a recolher no Auto de Infração, que não foram objeto de nova impugnação por parte da Contribuinte, embora deles tenha sido previamente notificada.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de pág. 293 que resulta na manifestação da Fiscalização à pág. 294, restando devidamente justificada a exclusão do sócio-administrador do polo passivo, por motivo de falecimento.

De fato, trata-se do uso de técnica fiscal idônea por parte da Fiscalização para apurar a entrada, a saída e a manutenção em estoque de mercadorias, nos termos do art. 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa mesma técnica foi utilizada para efetuar a reformulação do crédito tributário, a partir das informações trazidas pela Impugnante em sua peça impugnatória. Não havendo nova manifestação da Impugnante, reputa-se como correta a cobrança do ICMS remanescente e das respectivas multas.

Tendo em vista a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização, há que se salientar que se trata de procedimento idôneo, previsto nos arts. 95, inciso I, e 98, ambos do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 95. O cancelamento, total ou parcial, do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser efetivado de ofício, na hipótese de sua insubsistência, pelo:

I - titular da repartição fazendária lançadora do crédito tributário, mediante provocação do Auditor Fiscal da Receita Estadual que efetuou o lançamento; (Grifou-se)

(...)

Art. 98. No caso de cancelamento parcial do lançamento, ao sujeito passivo será concedido prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do crédito tributário remanescente com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

Por tudo o exposto, tendo a Fiscalização acolhido as argumentações apresentadas pela Impugnante, quanto à consideração de notas fiscais e correção de seus arquivos do SPED, procedendo-se, assim, à reformulação do lançamento e tendo, ainda, sido excluído do polo passivo o sócio-administrador por motivo de falecimento, considera-se correta a cobrança do ICMS e das respectivas multas remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 195. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P